



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/12/1999
C	
	Rubrica

Processo : 10235.000315/95-82

Acórdão : 202-11.415

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 104.376

Recorrente : BELCHIOR BARBALHO SANTANA

Recorrida : DRJ em Belém - PA

IPI – ISENÇÃO CONDICIONADA À DESTINAÇÃO DO PRODUTO (RIPI/82, ART. 42) – Comprovada a ocorrência de “Destino diverso”, o responsável pelo fato e pelo pagamento do imposto e penalidade cabível é a pessoa que praticou o ato, cumprindo-lhe comprovar o contrário, o que não foi logrado nos autos. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BELCHIOR BARBALHO SANTANA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000315/95-82
Acórdão : 202-11.415
Recurso : 104.376
Recorrente : BELCHIOR BARBALHO SANTANA

RELATÓRIO

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que inaugura o presente feito, está dito que, em virtude dos recentes casos de falsificação das certidões de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, expedidas pela Delegacia da Receita Federal, determinou a Delegada fossem conferidas todas as autenticações bancárias dos DARFs que embasaram as emissões de certidões de pagamento de IPI expedidas pela DRF.

Em virtude dessa verificação, foi detectada certidão de pagamento de IPI, de cópia anexa, expedida com base em DARF, cuja cópia também é anexada, “com autenticação bancária falsificada”, referente ao veículo que é identificado pelas suas características, “adentrado nesta ALCMS com isenção do IPI”, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto nº 517/92, conforme nota fiscal que também é identificada, também de cópia anexa.

Feita a referida descrição, declara que, aplicado o disposto no art. 42 do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), foi declarado responsável o Sr. Belchior Barbalho Santana, CPF identificado, pelo pagamento do IPI, pelo que foi lavrado o auto de infração, constituindo o lançamento de ofício do crédito tributário contra o contribuinte acima nomeado, de acordo com o art. 59, I, do aludido regulamento, ainda sujeito à penalidade prevista no art. 364, III, do mesmo regulamento (art. 80, III, da Lei nº 4.502/64), com a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 8.218/91.

Ciente o autuado em 17/05/95.

Impugnação tempestiva, às fls.11 e seguintes.

Alega o impugnante, em síntese, que os fatos descritos “não são verdadeiros”.

Agrega que “realmente foi dono do veículo” já descrito, mas que o mesmo “foi vítima de sinistro”, conforme se pode comprovar com a cópia do Laudo de Exame Pericial de Local de Acidente (cópia anexa).

Diz que, após o acidente, o carro foi transferido para outra oficina e, depois de algum tempo, diz que foi procurado por pessoa interessada na aquisição do mesmo, até que, em 21/01/94, o carro foi vendido, podendo a transação ser comprovada pela pessoa que identifica, chefe da oficina, e pelo próprio adquirente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000315/95-82
Acórdão : 202-11.415

Feita essa explicação e também negando a emissão de DARF falso, diz que não pode ser apenado por ilícito que não cometeu.

Pede o cancelamento do lançamento.

Anexa declarações de testemunhas que dizem confirmar a realização da alegada venda do veículo em questão.

Anexa, também, cópia do Laudo Pericial sobre o alegado acidente sofrido pelo veículo.

Segue-se intimação para o autuado apresentar documentos relacionados com o veículo, a saber: a) fotocópia do Certificado do Registro do Veículo; e b) fotocópia do prontuário da transferência do veículo.

As correspondentes intimações são diretamente encaminhadas aos órgãos do trânsito competentes para cumpri-las.

Depois de tramitações e buscas diversas, verifica-se, dos documentos anexados pelos órgãos de origem, que, num dos casos, o veículo ainda se achava em nome do autuado, e noutro, que estava em nome de terceiro, este, todavia, de data anterior aos fatos.

Depois de mais algumas indagações aos DETRAN de Santo Ângelo-RS e de São Paulo, sem uma resposta positiva e satisfatória, quanto às alegadas transferência de propriedade do veículo, voltam os autos à DRF para julgamento.

Segue-se a Decisão de fls.50/52, com fundamentos que resumimos.

Diz que o contribuinte, Belchior Barbalho Santana, foi intimado a recolher o crédito tributário, conforme discriminado, em razão da desinternação do veículo já descrito, da área de livre comércio de Macapá e Santana (ALCMS), sem o pagamento do IPI, visto que o recolhimento se embasou em DARF falsificado (fls. 05).

A infração foi capitulada no art. 42 do RIPI, imputando-se ao autuado, além da responsabilidade pelo pagamento do IPI, a penalidade prevista no art. 364, III, desse regulamento, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 8.218/91.

Depois de se referir às alegações do autuado, declara que houve pesquisas determinadas pela DRJ, com a finalidade de reconstituir a cadeia dominial do veículo, verificou-se que este foi registrado inicialmente em nome do autuado, junto ao DETRAN de Macapá e que atualmente se encontra licenciado em Santo Ângelo, RS, em nome de Eva Terezinha Straub, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000315/95-82
Acórdão : 202-11.415

o adquiriu de Neli Cadaval da Costa, conforme documentos oriundos da Delegacia de Trânsito de Santa Rosa-RS, figurando como proprietário anterior o Sr. Heldimar Araújo Nascimento, de São Paulo-SP (fls. 26/47).

Refere-se, em seguida, ao fundamento da autuação, que é o art. 42 do RIPI/82, que transcreve, sendo que foi designado como responsável pela mudança de destinação o autuado e, conseqüentemente, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, que estão sendo exigidos.

Refere-se, em seguida, à isenção atribuída aos veículos que forem adquiridos nas citadas condições, ou seja, através da ALCMS, e às condições estabelecidas para o gozo do benefício em questão.

Voltando a mencionar a desinternação do veículo e irregularidade verificada, diz que as pesquisas procedidas, em face da impugnação, conclui que não foi comprovado por documento hábil que o impugnante não era mais proprietário do veículo, sujeito está ao pagamento do débito exigido, “impondo-se, em conseqüência, a manutenção integral do lançamento contestado, ainda que o autuado não tenha agido com dolo ou má-fé, face ao disposto no art.136 do CTN, que define como objetiva a responsabilidade por infrações, independente da intenção do agente ou do responsável.”

Quanto à penalidade proposta, a título de multa de ofício, de 300%, na forma do art. 364, III, do RIPI/82, sua base legal é o art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 8.218/91. Todavia, com o advento da Lei nº 9.430/96, o art. 45 dessa lei reduziu a multa de ofício, no caso de infração qualificada, para 150%, como é o caso.

Em conclusão, conhece da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, autorizando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, reduzindo-se para 150% a multa de ofício.

Irresignada, a autuada recorre tempestivamente para este Conselho, em longo arrazoado, que sintetizamos.

Preliminarmente, faz um retrospecto da autuação e da decisão recorrida, conforme resumimos.

Diz que o DARF, objeto da “falsificação”, segundo as próprias manifestações da Delegacia da Receita Federal, sequer foi periciado junto aos órgãos competentes. Nos autos não consta nenhum documento que prove ser a mesma falsificada. Reitera que o fato merece ser verificado e pede a este Conselho que proceda à competente perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000315/95-82
Acórdão : 202-11.415

Caso negativa, que, então, sejam analisadas as demais matérias de defesa expostas.

Referindo-se à aquisição do veículo, diz que o fez com a isenção constante do Decreto nº 5176/92, cujo texto invoca.

Então, diz que o fato gerador do IPI teria sido a comercialização para fora da ALCMS, o que não aconteceu com relação ao Recorrente.

Afirma que ficou evidenciado pelo depoimento das testemunhas que o Recorrente transacionou com o veículo citado anteriormente dentro da área limítrofe da ALCMS.

Referindo-se novamente à decisão recorrida, diz que o fato de que o ato translativo do recurso tenha sido formalizado sem observância do art. 53 da Lei nº 5.108 (Código Nacional de Trânsito) exime a responsabilidade administrativa, civil ou criminal do vendedor, a partir da transferência. Contesta tal afirmação da decisão recorrida, com transcrição do citado artigo 53.

Afirma que os costumes, principalmente no caso dos veículos automotores, dizem que quem registra os veículos, pela alteração de sua propriedade, são os compradores e os vendedores que assumem a responsabilidade dos encargos até a entrega dos mesmos (TRADIÇÃO).

Assim, nos carros zero quilômetro, adquiridos nas concessionárias, o comprador é quem arca com as despesas do registro e emplacamento dos veículos, sendo a concessionária mera auxiliadora.

Com essas considerações, chega à conclusão que cabe à Receita Federal o ônus de prova de que as alegações da Recorrente, corroboradas com suas provas, são ineficazes e assim aplicar-lhe a imposição do tributo. Ao contrário, a decisão monocrática simplesmente rejeitou as alegações da defesa, como se as provas ali apresentadas não merecessem valor jurídico algum.

Invocando e transcrevendo o art. 42 do RIPI, diz que, se é o sujeito passivo do recolhimento do imposto o responsável pelo fato do veículo ter destinação diversa àquela para a qual foi deferida por lei a isenção, e não o proprietário do bem, que em nada participou para a saída do citado veículo da ALCMS, não poderia este, por via subsidiária, ter para si a responsabilidade de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000315/95-82
Acórdão : 202-11.415

A esse propósito, invoca e transcreve os arts. 620 e 675 do Código Civil, bem como jurisprudência sobre o assunto do domínio das coisas móveis.

Conclui afirmando que, em última análise, se pode argumentar que a imposição da multa aplicada, no valor que se apresenta, é um confisco indireto do bem, prática rechaçada pela nossa Constituição.

Depois de mais algumas considerações sobre a multa, protesta provar o alegado por todas as formas em direito permitidas, especialmente a pericial e a testemunhal.

Em contra-razões, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional, pela integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MH'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000315/95-82

Acórdão : 202-11.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos”, que inaugura o presente feito, o que ensejou o presente litígio foram “os recentes casos de falsificação de autenticações bancárias em DARFs expedidos “pela DRF de Macapá”, razão pela qual foi ordenada a conferência de todas as autenticações bancárias dos DARFs que embasaram as emissões de Certidões de Pagamentos de IPI.

Nessa verificação, entre outros casos, foi detectada Certidão de Pagamento de IPI, de cópia anexa, expedida com base em DARF, também de cópia anexa, com autenticação bancária falsificada, referente ao veículo objeto do presente litígio e já descrito nos autos, adquirido com isenção do citado imposto, nos termos da legislação específica (art. 8º do Decreto nº 517/92), tudo conforme nota fiscal identificada e de cópia anexa aos autos.

Segundo já descrito nos autos, foi declarado responsável pelo pagamento do IPI o ora Recorrente, o último possuidor do mesmo, antes de sua desinternação, tudo nos termos do art. 42 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

A partir dessa constatação, convocado aos autos o citado responsável, o que se verifica, e foi detalhadamente relatado, é a tentativa frustrado do dito responsável e ora Recorrente de fugir à responsabilidade.

Por outro lado, verifica-se que a Fazenda Nacional se limita à cobrança do imposto não recolhido, e dos acréscimos legais, no caso, a multa preliminarmente agravada, em face das circunstâncias já descritas.

A autoridade julgadora, dessa forma, bem decidiu, com as reduções da multa, em face da legislação superveniente.

Dessa forma, invocando todos os elementos constantes dos autos, especialmente os termos e considerações da decisão recorrida, voto pela integral manutenção desta e pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA